



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.procedimento-piaui.gov.br
AP.010.1.006186/16
Senha: 4DCE32B

www.procedimento-piaui.gov.br

AL-P-(SGM) Nº 330

Teresina (PI), 03 de agosto de 2016.

Senhor Governador,

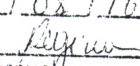
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

“Cria o Comando de Operações Prisionais (COP) e institui a ‘Gratificação de Chefia de Plantão (GCP) no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça’.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em, 04/08/16

Responsável



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 14 DE 01 DE ABRIL DE 2016.

REDAÇÃO FINAL

Cria o Comando de Operações Prisionais (COP) e institui a 'Gratificação de Chefia de Plantão (GCP) no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça o Comando de Operações Prisionais (COP), vinculado à Diretoria da Unidade de Administração Penitenciária, que será composto exclusivamente por Agentes Penitenciários e terá como atribuições a realização de escoltas de presos e a intervenção tática em unidades prisionais, além de outras definidas em regulamentos.

Parágrafo único. As atribuições previstas no **caput** deverão ser regulamentadas por meio de ato do Secretário de Estado da Justiça, ouvida a Diretoria de Unidade de Administração Penitenciária e o Comando de Operações Prisionais (COP).

Art. 2º Fica instituída no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça a **Gratificação de Função de Supervisão (GFS)**.

§ 1º A Gratificação mencionada no **caput** será paga aos servidores penitenciários que exercem a função de **supervisão** de plantão das unidades prisionais no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, conforme definido em ato do Secretário de Estado da Justiça.

§ 2º O valor da **GFS** será de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), a ser paga exclusivamente em função do serviço e não se incorporando aos proventos de aposentadoria ou pensão, **podendo ser reajustada por Ato do Chefe do Poder Executivo**.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação própria.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei condiciona-se ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), 12 de julho de 2016.

Dep. **THEMISTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **FERNANDO MONTEIRO**
1º Secretário

Dep. **WILSON BRANDÃO**
2º Secretário

